

Registro: 2021.0000735846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2142061-15.2021.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é paciente CAIO POMBO CANTELMO e Impetrante MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus postulada em favor do paciente. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 9 de setembro de 2021.

FÁTIMA GOMES RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES, liberado nos autos em 10/09/2021 às 07:57 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2142061-15.2021.8.26.0000 e código 16D57C6A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Voto nº 5290

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2142061-15.2021.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA GOMES

Órgão Julgador: **9^a Câmara de Direito Criminal** Comarca: Pindamonhangaba – Vara Criminal

Paciente: Caio Pombo Cantelmo

Impetrante: Myriam Daniele Giunta dos Santos

HABEAS CORPUS - Tráfico drogas, Associação Tráfico e Posse de arma de fogo com numeração suprimida Alegação constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva Prejudicado Sentença condenatória já proferida, sendo vedado o direito de recorrer em liberdade, com fundamentos próprios Prisão a título diverso do impugnado - Paciente com filho menor Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e deficiência. pessoas com desde cumpridos que requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo



Penal (CPP) outras condicionantes-Caso concreto que deveras se "situações insere nas excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF ORDEM DENEGADA

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pela Dra. Myriam Daniele Giunta dos Santos em favor do paciente **CAIO POMBO CANTELMO**, preso e denunciado como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 16 da Lei 10.826/2003, contra ato do Juízo de Vara Única da Comarca de Pindamonhangaba que converteu a prisão em Flagrante em Prisão Preventiva, mantendo o paciente no cárcere.

Sustenta a impetrante que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva. Afirma que o paciente é primário, possui trabalho lícito e residência fixa, além de possuir cinco filhos (dois de 15 anos, uma de 13 anos, uma de 11 anos e uma de 05 anos), sendo o paciente o provedor do sustento das crianças. Acentua que sobre os filhos, nada foi questionado em relação a existência dos mesmos, em afronta ao disposto no artigo 318 de seguintes do Código de Processo Penal. Argumenta que, não está demonstrado nos autos que a liberdade do paciente venha a afetar concretamente a ordem pública, não podendo a gravidade abstrata do



delito ser considerada para a manutenção da custódia cautelar. Alega, ainda, que o suposto delito cometido, não foi praticado com violência e grave ameaça, razão pela qual faz jus à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Demonstrada a ilegalidade da ordem que mantém o paciente privado da liberdade, requer a impetrante a concessão LIMINAR da ordem de liberdade provisória, mediante imediata EXPEDIÇÃO de ALVARÁ DE SOLTURA.

Negada a medida liminar (fls.42/43), foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.46/48).

A defesa peticionou (fls. 51/68) pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, reiterando as alegações já aduzidas e acrescentando que ao ter acesso as imagens disponibilizadas, restou comprovado que em nenhum momento é retirado qualquer objeto do veículo em questão (local onde alegam terem sido encontrados entorpecentes e arma). As imagens mostram que nenhum momento as drogas, objetos etc., saem do veículo do suspeito. É fato que até aqui a prisão dos acusados se justificou pois teria sido os objetos encontrados no veículo em que eles estavam. Todavia, ainda que sem a perícia final, é claramente possível verificar que nada do que é apresentado sai do automóvel. O artigo 312 do Código de processo penal diz expressamente que a prisão preventiva, somente será decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e



de perigo gerado pelo estado de liberdade. Ora, Excelência, o que se tem até aqui comprovado pelas imagens colhidas, é que não há provas de que os objetos foram encontrados realmente em posse ou guarda do acusado.

O pedido foi indeferido (fls. 70/71), pois não houve nenhuma alteração fática no quadro analisado e decidido anteriormente, tratando-se o pedido de mera reiteração dos argumentos adrede apresentados. Ainda há, nos autos, prova da materialidade e indícios de autoria, que recaem sobre o paciente, e que serão analisadas corretamente por ocasião da prolação da sentença.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.74/90).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do Juízo de Vara Única da Comarca de Pindamonhangaba que converteu a prisão em Flagrante em Prisão Preventiva, mantendo o paciente no cárcere.

Ocorre que, consoante consulta ao sistema e-Saj, nesta data, observa-se que foi prolatada sentença condenatória em desfavor da paciente (fls.558/573) no dia 19/08/2021, declarando-o como incurso nos artigos 33, §4ºda Lei 11.343/06 e artigo 16, §1º, inciso IV da Lei 10.826/03, condenando-o ao cumprimento da pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 500 dias-multa, pelo delito de tráfico e à pena de 04



(quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa pelo crime de porte ilegal de arma, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade. Por fim, o paciente foi absolvido quanto ao crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Não é caso de se declarar prejudicada a impetração, cabível quando o paciente obtém, no juízo *a quo*, aquilo que pleiteia em sede de *Habeas corpus*, o que não ocorreu em relação ao paciente deste *writ*.

Contudo, na sentença condenatória, foi vedado ao paciente recorrer em liberdade, sendo reconhecidos não mais indícios, mas prova efetiva de autoria e materialidade delitiva, bem como elencados os motivos para a manutenção da custódia do paciente, encontrando-se, aparentemente, fundamentada referida decisão.

A sentença menciona, ainda, que: "No que tange a Caio, vedo o direito de recorrer em liberdade, uma vez que o acusado respondeu preso ao processo, tendo em vista que permanecem presentes os requisitos legais. Assim, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública e, também, para assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva é medida de rigor. Muito embora vigore no ordenamento jurídico pátrio o princípio da não culpabilidade ou de presunção de inocência, tal presunção fora mitigada ao longo do processo. O flagrante e a presente condenação são circunstâncias que mitigam a presunção de inocência, recomendando a manutenção da prisão para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES, liberado nos autos em 10/09/2021 às 07:57 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijss.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2142061-15.2021.8.26.0000 e código 16D57C6A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

garantia de aplicação da lei penal. Destaco que a custódia cautelar será mantida em beneficio da ordem social, visando a resguardar a sociedade, impedindo que o réu volte a praticar novos delitos. Ressalto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se coaduna com o deste Magistrado: "(...) o decreto objetiva, sobretudo, resguardar a ordem pública retirando do convívio social aquele que, diante dos meios de execução utilizados nas práticas delituosas, demonstra ser dotado de alta periculosidade (...)" (RHC nº 24.453-SP, Ministro Relator OG Fernandes); "(...) Desta forma, não se pode dizer que o Juízo de primeira instância, bem como o Tribunal de origem, incidiram em constrangimento ilegal, haja vista que suas decisões encontram-se baseadas, como dito, na gravidade efetiva do delito em tese cometido, consubstanciada pelo modus operandi dos agentes envolvidos (...)" (RHC nº 23.426-SP, Ministro Relator Jorge Mussi). Quanto à garantia da ordem pública, as condutas criminosas do acusado abalaram a ordem na sociedade. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, "Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". É o caso dos autos. Por fim, quanto à aplicação da lei penal, a prisão provisória tem como fito proporcionar ao Estado o exercício de seu direito de punir, visando a impedir eventual fuga do acusado. Nesse ponto, destaco que o acusado buscou fugir da abordagem e determinou que seu celular fosse arremessado pela janela, o que demonstra que não tem interesse em colaborar com a aplicação da lei penal. Destaco, ainda, a juntada de parecer técnico tendente a tumultuar a prova dos autos, o que será



objeto de investigação criminal própria. Inegável, também, a presença de seus pressupostos, a saber: fumus comissi delicte o periculum libertatis[...]"

De fato, a custódia em foco não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão do paciente para a aplicação da lei penal.

Portanto, a superveniência de fatos novos, consistentes na condenação e em novo decreto prisional, sendo vedado o direito de recorrer em liberdade, com fundamentos próprios, sobrepõese à medida cautelar anterior impugnada no presente writ, decorrendo a prisão de outro título, e resultando a prisão de fatores diversos dos elencados na impetração.

Assim, não resta alternativa a não ser denegar a ordem impetrada, por estar superado o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, vez que o paciente agora se encontra detido por título diverso do anterior, com fundamentos próprios, e ainda não impugnados.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, razão não assiste ao impetrante, pois apesar das certidões de nascimento encartadas as fls.34/38 a comprovar a paternidade e a menoridade das crianças e adolescentes não restou minimamente comprovado que seja o único responsável pelos cuidados conferido aos filhos e a suprir as necessidades econômicas deles. Na verdade, do que se depreende, as crianças encontram-se sob a responsabilidade das respectivas genitoras,



sendo que uma delas (Priscila Manckel Cantelmo), o denunciou pelo delito de lesão corporal (fls.273), sendo aplicadas medidas protetivas. Também se vê da Folha de antecedentes, que o paciente sempre deixa de cumprir as obrigações alimentícias em relação aos filhos (fls.270/275), demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste na vida criminosa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO a** ordem de *habeas corpus* postulada em favor do paciente.

FÁTIMA GOMES RELATORA